



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 3 de fevereiro de 2021

nº 2285 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 9

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 12

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 24

>>Portarias Pág. 24

>>Avisos Pág. 26

Licitações

>>Avisos Pág. 27



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO:2084/2020 - TCE/RO

INTERESSADA: **Gonçalina Paula Correa** - CPF: 485.958.102-49

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos integrais)

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis- INPREB

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria

RELATOR: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DECISÃO N. 00105/2020-GABEOS

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA EXPRESSA NA LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO DEPOIS DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO A MEDIA ATIMETICA SIMPLES E SEM PARIDADE. RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora **Gonçalina Paula Correa**, ocupante de cargo de Agente Comunitário Zona Rural, 40 horas semanais, Matrícula n. 248, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Buritis-RO, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Portaria n. 8/INPREB/2020, de 7.7.2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, n. 2749, de 8.7.2020 (fls. 16- ID 939816), com fundamento no Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A EC 41/03–Emenda 70/2012 e Art. 14, §2º, §3º, §5º, e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009 de 16 de novembro de 2009.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX-4) em análise preliminar (ID 940957), concluiu que a servidora faz jus a aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, porém a base de cálculo da última remuneração contributiva e a paridade estão em desacordo (art 6-A da EC n. 41/2003), visto que a servidora ingressou no serviço público após a Ementa Constitucional n. 41/03, de forma propôs as seguintes diligências:

I – Retifique o ato que concedeu aposentadoria à Sra. Gonçalina Paula Correa a, ocupante do cargo de Agente Comunitário Zona Rural 40 horas – com carga horária de 40 horas; materializado por meio da Portaria nº 08 – INPREB/2020 (pág. 15 –ID927411), para que passe a constar: Art. 40, § 1º, I da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n° 41/03 c/c Art. 14, § 2º, §3º, §5º, e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009;

II – Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador e do comprovante de sua publicação na imprensa oficial, para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal;

IV – Apresente nova planilha de proventos, contendo memória de cálculos e memorial da média aritmética e ficha financeira atualizada, demonstrando que os proventos da interessada estão sendo calculados corretamente de acordo com a regra aplicável à servidora, isto é, proventos integrais, calculados de acordo com 80% das maiores remunerações e sem paridade;

III – Apresente esclarecimentos quanto correta matrícula da interessada, vez que vez que no ato concessório e comprovante de publicação (pág. 15/16 – ID927411), bem como na planilha de proventos (pág. 7/8 – ID927415) consta 248; no entanto, no demonstrativo de junho/2020 (pág. 1 –ID927413), verifica-se a matrícula nº 1020 e no demonstrativo do primeiro benefício, isto é, de julho/2020 (pág. 2 – ID927413) consta 1159.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação da fundamentação do Ato Concessório.

5. Trata-se de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, com base na última remuneração e paridade da senhora **Gonçalina Paula Correa**, ocupante de cargo de Agente Comunitário, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal/88 c/c art. 6º-A da EC 41/03– Emenda 70/2012 e Art. 14, § 2º, §3º, §5º, e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009.

6. A unidade técnica concluiu que o art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, não se aplica ao caso, tendo em vista que a servidora ingressou no serviço público em 5.8.2005, conforme o termo de posse (ID 927418), não sendo clientela da regra de transição, o que se impõe a retificação do ato e da planilha de aposentadoria para adequar os proventos para a média aritmética simples e sem paridade, tendo em vista que a servidora ingressou no serviço público após a vigência da EC n. 41/03.

7. Em relação aos proventos integrais, verifica-se que a junta médica atestou que a servidora é portador de doença grave e incurável (CID 80-Neoplasia Maligna, sem especificação de localização) que se enquadra no rol taxativo de doenças para a aposentadoria com proventos integrais, nos termos do artigo 14 da Lei Municipal nº 484/2009. Logo, regular os proventos de forma integral.

8. Em vista do exposto, como a servidora não faz jus à aposentadoria com os proventos calculados com base na última remuneração e com paridade, e sim com base a média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, resta necessário retificar o ato para o artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 14, § 2º, §3º, §5º, e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009.

9. Ademais, a planilha de proventos da servidora também deverá ser retificada para que os proventos sejam calculados com base na média aritmética das maiores remunerações e sem paridade.

10. Como se não bastasse, a unidade técnica observou a não menção no ato concessório a classe e a referência do cargo do interessado, indo de encontro ao art. 5º, §1º, I, "b", da IN nº 50/2017. Assim, como o ato concessório será retificado, a inserção dessas informações no ato concessório é medida necessária, a fim de atender o normativo legal mencionado.

12. Por fim, a unidade técnica constatou que houve divergências de matrículas entre o ato concessório (matrícula n. 248- fls.7/8 – ID 927411), o demonstrativo do junho/2020 (matrícula n. 1020, fl. 1 - ID 927413) e o demonstrativo do primeiro benefício, julho/2020 (matrícula 1159 –fl 2-ID 927413). Dessa forma, faz-se necessário que o Instituto esclareça essa divergência mencionada em relação as matrículas, indicando a correta.

DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, em consonância integral com a unidade técnica, fixo o prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis- INPREB adote as seguintes medidas:

I. Retifique e envie o ato que concedeu aposentadoria por invalidez permanente da servidora **Gonçalina Paula Correa**, CPF: 485.958.102-49, para que conste proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, nos termos do artigo 40, §1º, I da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03 e art. 14, § 2º, §3º, §5º, e parágrafo único da Lei Municipal nº 484/2009 de 16 de novembro de 2009, com **o envio do comprovante de publicação** da retificação no Diário Oficial, para análise da legalidade e consequente registro do ato concessório em questão.

II. Retifique e envie a planilha de proventos demonstrando-se que os calculados são com proventos integrais, tendo como base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade. **Encaminhe** a memória de cálculo da média aritmética simples para o *mister* fiscalizatório do Tribunal;

III- Insira no ato concessório a **classe** e a **referência** do cargo da servidora, conforme determina o art. 5º, §1º, I, "b", da Instrução Normativa nº 50/2017-TCERO;

IV. Esclareça a divergência de matrículas existente entre o ato concessório, demonstrativo do junho e o demonstrativo de primeiro benefício de inatividade, e indique a correta.

V. Cumpra o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara para que dê ciência ao instituto de previdência para o cumprimento dos itens I a IV deste *decisum*. Após mantenham os autos sobrestados nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 4 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03277/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por desempenho em funções de magistério
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Iracy Batista Leite Costa, CPF n. 517.747.634-00
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. Dos Santos Vieira, Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0015/2021-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO DE FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA. 1. Não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério. 2. Necessidade de justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas nos municípios de Bom Conselho e de Machadinho do Oeste. 3. Diligências junto ao IPERON e a SEDUC. 4 Notificação da servidora. 5. Determinação. 6. Recomendação.

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentaria especial de magistério, concedida à senhora Iracy Batista Leite Costa, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008.

2. O Corpo Técnico, em seu relatório inicial^[1], propôs como proposta de encaminhamento, que o ato fosse considerado apto a registro, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0265/2020-GPYFM^[2], opinou pela concessão de prazo à Secretária de Estado da Educação, à presidente do IPERON e à servidora Iracy Batista Leite Costa para que apresentassem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas nos municípios de Bom Conselho (01.03.1989 a 01.07.1995) e de Machadinho do Oeste (01.04.1997 a 31.12.1997), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas nesses estabelecimentos, sob pena de sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.
4. Corroborando o posicionamento do MPC, foi elaborada a Decisão Monocrática n. 0047/2020-GABFJFS^[3], concedendo prazo de 30 dias para que o IPERON, a Secretaria de Estado da Educação e a servidora Iracy Batista Leite Costa apresentassem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilitassem aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas nos municípios de Bom Conselho (01.03.89 a 01.07.1995) e de Machadinho do Oeste (01.04.97 a 31.12.97), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendido do STF (ADI n. 3.772), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.
5. Em resposta, o IPERON encaminhou o Ofício n. 1655/IPERON-EQCIN (ID 944130), contendo cópia da Manifestação da Procuradoria do IPERON de 04.08.2020, do Despacho da SEDUC-CREMDOSRH, de 18.09.2020, da Declaração da Prefeitura Municipal de Machadinho d' Oeste de 29.08.2016 e da Certidão da Prefeitura Municipal de Bom Conselho de 18.09.2020.
6. Após análise da documentação encaminhada, o Corpo Instrutivo apresentou o Relatório de Análise de Defesa ID 962547, indicando como proposta de encaminhamento que o IPERON seja notificado para comprovar, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Iracy Batista Leite Costa, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.
7. Remetidos os autos ao *Parquet* de Contas, foi proferido o Parecer n. 0013/2021-GPYFM^[4], por meio do qual o órgão ministerial apontou inconsistências na declaração trazida aos autos pela SEDUC, pelo que opinou pela emissão de recomendação à referida Secretaria para que em vindouras emissões de declaração de exercício de funções de magistério:
 1. **se abstenha** de emitir declaração de função de magistério relativa a período no qual o servidor não manteve vínculo com o estado, salvo se estiver cedido, devendo para tanto informar tal condição e juntar ao devido processo administrativo documento probatório;
 2. em caso de **readaptação** informe tal condição na declaração, bem como as funções exercidas pelo servidor e respectivo local de labor.
8. Relativamente ao IPERON, indicou-se a necessidade de que seja recomendado que nas futuras aposentadoria especiais de magistérios, o Instituto observe as medidas recomendadas à SEDUC e insira no sistema todas as declarações de funções de exercício de magistério e outros documentos pertinentes.
9. Por fim, antes de proferir manifestação conclusiva nos presentes autos, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. notificação da sra. **Iracy Batista Leite Costa** acerca da DM 047/20 – GABFJFS e do teor deste parecer;
2. determinação a **Seduc** para que apresente informações e documentos acerca da situação da servidora relativa ao período de **14.06.2013 a 31.12.2016**, hábeis a esclarecer as funções exercidas, se o labor foi realizado em estabelecimento escolar e se a servidora estava em readaptação no período de **14.06.2015 a 31.12.2016**;
3. após a **análise técnica** das justificativas e dos documentos que porventura venham aos autos, encaminhe-se para manifestação conclusiva deste Parquet de Contas.
10. Conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, nota-se que não há nos autos comprovação de que a SEDUC e a servidora Iracy Batista Leite Costa foram notificadas acerca do teor da Decisão Monocrática n. 0047/2020-GABFJFS.
11. Além disso, diante das informações extraídas da Declaração da SEDUC, consignou o MPC que a servidora também teria desenvolvido a função de magistério nos períodos de 14.06.13 a 13.06.2014, 14.06.14 a 31.01.15 e 01.02.15 a 31.12.2016.
12. Ocorre que, relativamente ao primeiro período, o Laudo de Readaptação n. 2136/2013, de 01.07.13, com prazo de 365 dias, não esclarece sobre as funções efetivamente exercidas pela servidora no período. Ademais, aponta o MPC que não há amparo legal para o cômputo para efeitos de aposentadoria de magistério dos períodos de 14.06.14 a 31.01.15 e 01.02.15 a 31.12.2016, exercidos nas funções de "Coordenadora da Sala de Leitura e na Biblioteca", por não caracterizar, de per si, funções de magistério e não haver quaisquer informações e comprovação de que a servidora esteve readaptada nos referidos períodos, muito menos de que o local de labor seria em estabelecimento de ensino.
13. É o relatório.
14. Pois bem. Considerando a análise empreendida pelo Corpo Técnico, bem como o Parecer proferido pelo Ministério Público de Contas, revela-se necessária a notificação do IPERON, da SEDUC, a fim de que apresentem documentação hábil a sanear as inconsistências apontadas. Ademais, importa notificar a servidora interessada para conhecimento do teor da DM n. 0047/2020, bem como do teor do Parecer n. 0013/2021-GPYFM.
15. Isso posto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o **prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que, sob pena de incorrerem na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

1. o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON):

a) **comprove**, por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Iracy Batista Leite Costa, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF, sob pena de negativa de registro.

Ademais, **recomenda-se** que o Instituto, nas futuras aposentadoria especiais de magistério, insira no sistema todas as declarações de funções de exercício de magistério e outros documentos pertinentes, observando as medidas recomendadas à SEDUC por esta Corte de Contas:

1. **se abstenha** de emitir declaração de função de magistério relativa a período no qual o servidor não manteve vínculo com o estado, salvo se estiver cedido, devendo para tanto informar tal condição e juntar ao devido processo administrativo documento probatório;

2. em caso de **readaptação** informe tal condição na declaração, bem como as funções exercidas pelo servidor e respectivo local de labor.

2. a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia (SEDUC):

a) **apresente** informações e documentos acerca da situação da servidora relativa ao período de 14.06.2013 a 31.12.2016, hábeis a esclarecer as funções exercidas, se o labor foi realizado em estabelecimento escolar e se a servidora estava em readaptação no período de 14.06.2015 a 31.12.2016.

Ademais, **recomenda-se** que a Secretaria, nas vindouras emissões de declaração de exercício de funções de magistério:

1. **abstenha-se** de emitir declaração de função de magistério relativa a período no qual o servidor não manteve vínculo com o estado, salvo se estiver cedido, devendo para tanto informar tal condição e juntar ao devido processo administrativo documento probatório;

2. em caso de **readaptação** informe tal condição na declaração, bem como as funções exercidas pelo servidor e respectivo local de labor.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ºC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (**IPERON**) e a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia (**SEDUC**) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

b) **notificar** a servidora **Iracy Batista Leite Costa** acerca do teor da Decisão Monocrática n. 0047/2020-GABFJFS, bem como quanto ao conteúdo desta DM e do Parecer n. 0013/2021-GPYFM.

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

[1] ID 856503.

[2] ID 896906.

[3] ID 907068.

[4] ID 988430.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00972/19

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato n. 004/2018/FITHA, drenagem, sinalização e serviços complementares do anel viário de Ji-paraná, trecho km 337,50 ao km351,09, com extensão de 13,59km. Processo Administrativo 01.1420.01238/2017 (Sei!/Gov.ro 009.001559/2017-23)

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

RESPONSÁVEL: Celso Viana Coelho, ex-presidente do FITHA, CPF n. 191.421.882-53

ADVOGADOS: Sem advogado

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ACÓRDÃO AC2-TC 00345/20. CUMPRIMENTO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A documentação encaminhada pela administração municipal atende as determinações contidas nos itens II e III do acórdão AC2-TC 00345/20, razão pela qual, diante do cumprimento integral das determinações, os autos devem ser arquivados.

DM 0022/2021-GCESS/TCERO

1. Trata-se de processo autuado para a análise da legalidade das despesas oriundas do contrato n. 004/2018/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação–FITHA e a empresa TCA Técnica em Construções Eirell, tendo por objeto a prestação de serviços de drenagem, sinalização e serviços complementares do Anel Viário de Ji Paraná, trecho Km 337,50 à Km 351,09, com extensão de 13,59 km, no valor total de R\$ 2.205.604,02.

2. Instruídos, os autos foram apreciados na 8ª sessão virtual da 2ª Câmara, ocorrida nos dias 3 a 7 de agosto de 2020, cujo o julgamento resultou na prolação do Acórdão AC2-TC 00345/20, *in verbis*:

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar exaurida a fiscalização, haja vista que não foram identificadas irregularidades capazes de infirmar as despesas decorrentes do contrato n. 004/2018/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação –FITHA;

II – Determinar ao atual Prefeito e Secretário Municipal de Ji-Paraná, ou quem venha a substituí-los que, na inexistência de recolhimento do ISS, concernente à Nota Fiscal n. 253-A, relativa à 6ª medição dos serviços realizados pela empresa TCA –Técnica em Construções Eireli, a partir do contrato n. 004/2018FITHA, adotem as medidas administrativas e legais pertinentes;

III – Determinar ao atual Controlador Interno do Município de Ji-Paraná, ou quem o substitua, que acompanhe o cumprimento da determinação imposta no item II, manifestando-se no relatório anual de auditoria das contas municipais sobre a observância ao decism;

IV – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial eletrônico, aos responsáveis, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

V – Comunicar o teor desta Decisão, via Ofício, aos atuais Prefeito e Secretário Municipal da Fazenda de Ji-Paraná, ou quem viera substituí-los, para que cumpram o disposto no item II, bem como ao atual Controlador Interno do Município de Ji-Paraná, para que cumpra o consignado no item III;

VI – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

[...]

3. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2180, de 26.8.2020, considerando-se como data de publicação o dia 27.8.2020 e transitou em julgado no dia 11.9.2020.

4. Foram devidamente notificados o Prefeito, o Secretário Municipal de Fazenda e o Controlador Interno do município de Ji-Paraná, conforme documentações constantes nos IDs 951585, 951992 e 951996.

5. O Controlador, Gilmaio Ramos de Santana apresentou a documentação protocolizada sob o n. 07359/20 para o fim de comprar o cumprimento das determinações exaradas no acórdão em referência (ID 969575).

6. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7, nos termos do relatório técnico de ID 988378, propôs sejam consideradas cumpridas as determinações contidas nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00345/20:

2. ANÁLISE TÉCNICA

6. Em estrita observância às determinações contidas no mencionado arresto e no despacho do conselheiro relator (ID 970307), optou-se por examinar as determinações definidas no julgado através de itens, visando facilitar a análise dos documentos e tornar prática a leitura das razões expostas pelo justificante:

a) Recolhimento do ISSQN referente à nota fiscal n. 253-A

7. De acordo com os documentos juntados ao protocolo n. 7359/20 (ID 969575), a administração do município de Ji-Paraná decidiu inaugurar um processo administrativo para resolver a questão apontada.

8. Trata-se do Processo Administrativo n. 9059/20, no qual o gestor determinou o lançamento da cobrança do ISSQN sobre a nota fiscal n. 253/A, pág.6 do ID 969575.

9. O valor do tributo representa a quantia de R\$ 2.932,22 (dois mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), segundo informações apuradas no referido processo (pág. 35, ID 969575).

10. Entretanto, não restaram frutíferas as tentativas de intimar a empresa responsável pelo recolhimento do mencionado valor. Assim, após o lançamento do débito, houve a inscrição em dívida ativa e encaminhamento para o setor de execução, conforme documento contido na pág. 38 do ID 969575.

11. Pelo exposto, entende-se atendida a determinação definida no acórdão, no que diz respeito ao item II.

b) Acompanhamento do controle interno:

12. Foi determinado, no item III do acórdão, que o controle interno do município efetuassem o acompanhamento do cumprimento das medidas previstas no item II do decism.

13. Assim, por meio do documento contido na pág. 38, ID 969575, observa-se que o controlador geral do município adotou medidas para observar o cumprimento das medidas exigidas no acórdão.

14. Assim, entende-se cumprida a determinação contida no item III do Acórdão n. AC2-TC 345/20.

3. CONCLUSÃO

15. Diante da presente análise e dos documentos contidos nos autos nesta fase processual, conclui-se pelo cumprimento das determinações contidas nos itens II e III do Acórdão n. AC2-TC 345/20 pelo jurisdicionado.

7. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014^[1], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

8. É o relatório. DECIDO.

9. Conforme relatado, tratam os autos de análise da legalidade das despesas oriundas do contrato n. 004/2018/FITHA, firmado entre o FITHA e a empresa TCA Técnica em Construções Eireli, tendo por objeto a prestação de serviços de drenagem, sinalização e serviços complementares do Anel Viário de Ji-Paraná, com extensão de 13,59 km, no valor total de R\$ 2.205.604,02.

10. E, prolatado o Acórdão AC2-TC 501/20, retornam os autos conclusos para verificação de cumprimento das determinações nele exaradas.

11. De acordo com o inciso I, a fiscalização foi considerada exaurida, considerando não terem sido identificadas irregularidades capazes de infirmar as despesas decorrentes do contrato n. 004/2018/FITHA.

12. No inciso II foi determinado ao atual Prefeito e ao Secretário Municipal de Ji-Paraná que, na inexistência de recolhimento do ISS, relativo à nota fiscal n. 253-A, concernente à 6ª medição, adotassem as medidas administrativas e legais pertinentes, ao passo que, na forma do inciso III foi determinado ao atual Controlador Interno que acompanhasse o cumprimento da determinação imposta no item II, manifestando-se no relatório anual de auditoria das contas municipais sobre a observância à decisão.

13. Pois bem. Em análise à manifestação da unidade técnica e aos documentos apresentados (protocolo n. 07359/20 – ID 969575) verifica-se que aquela administração municipal instaurou o processo administrativo n. 9059/20 (pag. 6 – ID 969575), tendo por fim solucionar a questão relativa ao recolhimento do ISSQN sobre a NT n. 253-A, cujo o valor do tributo representa R\$ 2.932,22 (pág. 35 – ID 969575).

14. Extrai-se ainda de referida documentação que, não se obteve êxito na intimação da empresa responsável pelo recolhimento, razão pela qual, após o lançamento do débito foi efetivada a inscrição em dívida ativa com o posterior encaminhamento para o setor de execução (pág. 38 – ID 969575)

15. Com efeito, diante do não recolhimento do ISS foram adotadas as medidas administrativas e legais pertinentes (inscrição em dívida ativa e encaminhamento ao setor de execução), tendo ainda o Controlador-Geral daquela municipalidade observado o cumprimento das determinações.

16. Nesse sentido, conforme concluiu a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7, a documentação apresentada é suficiente para comprovar o total cumprimento ao quanto determinado.

17. Desta forma, em consonância à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I. Considerar cumpridas as determinações consignadas nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00345/20, por restar comprovado a implementação de medidas administrativas e legais ao recolhimento do ISSQN, referente à nota fiscal n. 253-A, concernente à 6ª medição, bem como o acompanhamento do cumprimento pelo Controlador-Geral;

II. Determinar seja dada ciência desta decisão aos responsáveis, ao Prefeito, ao Secretário Municipal e ao Controlador Interno do Município de Ji-Paraná, mediante publicação no DOeTCE-RO;

III. Determinada seja conferida ciência ao Ministério Público, na forma regimental;

IV. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento das determinações.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] [...]

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (destacou-se)

II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;**(destacou-se)

Administração Pública Municipal

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3280/20

ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura de Novo Horizonte do Oeste.

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADA: **Iara Dias do Nascimento** CPF: 032.049.712-79.

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal –Edital de Concurso Público nº 001/2013.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

0018/2021-GABEOS

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2013. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTO E ESCLARECIMENTOS. DETERMINAÇÃO.

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo município de Novo Horizonte do Oeste, regido pelo Edital Normativo n. 001/2013.
2. Em análise preliminar, o corpo técnico do Tribunal concluiu que, ante a ausência das documentações exigidas no art. 22, I, alíneas “b”, “e” e “g”, da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, a análise da legalidade do ato admissional da servidora Iara Dias do Nascimento encontra-se obstada, de modo que solicitou a obtenção dos documentos ausentes para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 981753).
3. O Ministério Público Contas (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea “c”, do Provimento n.º 001/2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de admissão de pessoal.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das irregularidades detectadas

4. A Unidade Técnica apontou irregularidades na admissão, o que obsta *a priori* o regular andamento dos autos em decorrência da falta de documentos imprescindíveis à concessão do registro do ato, exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCE-RO/2004.
5. Observa-se a necessidade do envio de documentos de admissão da servidora **Iara Dias do Nascimento**, relacionados ao Edital Normativo com data e edição em que foi publicado no Diário Oficial, à declaração assinada pela servidora de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal e ao Ato de Nomeação, conforme exige o artigo 22, I, alíneas “b”, “e” e “g” da IN nº 13/TCE-RO/2004.
6. Ademais, verificou-se ainda que o resultado final do concurso (ID 977231 fls. 44/50), exigido no artigo 22, I, alínea “c”, da IN nº 13/TCE-RO/2004, encontra-se ilegível, impossibilitando a verificação da colocação da servidora, bem como as informações acerca da data e publicação no Diário Oficial
7. Desse modo, acompanho a unidade técnica do Tribunal para determinar o envio de esclarecimentos plausíveis e envio de documentos (Edital Normativo; Ato de Nomeação; Edital de Resultado Final e Declaração de não acumulação de cargos ou acumulação legal) por parte dos gestores públicos para que o processo siga seu ritmo normal, com apreciação da legalidade e respectivo registro.

DISPOSITIVO



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

TCE-RO Assinatura digital

8. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste para que, conforme art. 23 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento desta Decisão, **adote as seguintes medidas**:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas manifestação acerca das irregularidades apontadas e os documentos necessários, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse	Irregularidades encontradas	Documento Apto a Sanar as Irregularidades
3280.20	Iara Dias do Nascimento	032.049.712-79	Zeladora	09.11.20	- Ausência de Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal. - Ausência do Edital Normativo - Ausência do Ato de Nomeação - Edital de Resultado Final ilegível	- Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal. - Cópia do Edital Normativo publicado no Diário oficial - Cópia do Ato de Nomeação publicado no Diário Oficial - Cópia do Edital de Resultado Final legível publicado no Diário Oficial

II. Oportunizar à servidora Iara Dias do Nascimento para que se manifeste e/ou apresente justificativas plausíveis sobre a eventual irregularidade na acumulação dos cargos públicos.

III –Alertar o atual prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste, que, doravante, observe o disposto no art. 22, I, alíneas “b”, “e” e “g” da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando a evitar a omissão no envio da respectiva documentação, observada pela unidade técnica do Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº154/1996).

IV. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

V- Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo, assim como, via ofício, dê ciência desta *decisum* ao Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2021.

(Assinatura eletrônica)
Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1988/2020 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora.
INTERESSADA: Cleonice Teixeira Felix de Souza.
CPF n. 471.031.592-20.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro Substituto.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. DEDUÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE EM CINCO ANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO NA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

HÁBEIS À EFETIVA COMPROVAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DE DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0001/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, do ato - Portaria n. 109/IPMS/2019 de 28.11.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2598, de 29.11.2019 (ID=920984), de concessão inicial de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora **Cleonice Teixeira Felix de Souza**, CPF n. 471.031.592-20, ocupante do cargo de Professora, nível III, cadastro n. 62, carga horária 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Seringueiras/RO, com proventos integrais e paridade, fundamentado no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 110, incisos I, II, III, IV, VII e parágrafo único da Lei Municipal de n. 741/2011.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=926379) e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0448/2020-GPEPSO (ID=932227), da lavra da procurada Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concluíram que não consta nos autos prova de que a servidora cumpriu o requisito dos 25 anos de tempo efetivo exclusivo na função de magistério, na educação infantil, fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico conforme (ADI n. 3.772/STF). Nesse sentido, sugeriram a baixa em diligência dos autos.

3. Em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, esta Relatoria adotou providências visando o saneamento do feito, por meio da Decisão n. 0076/2020-GCSOPD (ID=943361), nos seguintes termos:

I – Determinar Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência: a) comprove mediante instrumento oficial (certidões, declarações, registros, diários de classe, testemunhas, etc) que a servidora Cleonice Teixeira Felix de Souza, ocupante do cargo de Professora, possui tempo mínimo de contribuição, exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, conforme exigência legal e jurisprudencial aplicável, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade.

4. Ato seguinte, em resposta, o Instituto Previdenciário encaminhou o Ofício n. 114/IPMS/2020, de 7.10.2020, protocolado sob o n. 06446/20, em 9.10.2020, contendo as cópias dos seguintes documentos: portarias de concessão e prorrogação do auxílio doença, holerites e declaração da servidora sobre os períodos em que esteve lotada na Biblioteca Municipal Renan Camilo de Vasconcelos e no CRAS/PAIF - Centro de Referência de Assistência Social (ID=950573).

5. Em análise reinstrutiva, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID= 962573) considerou que não houve o cumprimento integral da Decisão n. 0076/2020-GCSOPD, visto que a documentação encaminhada pelo Instituto, não foi possível comprovar os 25 anos de efetivo exercício em função de magistério da servidora. Neste sentido, sugeriu diligências determinando ao Instituto de Previdência, a adoção da seguinte providência:

6. Proposta de encaminhamento

- comprovar por meio de certidões, declarações, registros, diários de classe e etc, que a servidora Cleonice Teixeira Felix de Souza, enquanto na atividade, cumpriu o requisito de 30 anos de tempo efetivo exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico ADI n. 3.772/STF), sob pena de negativa de registro.

6. Assim é como os autos se apresentam. Decido.

7. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com redutor de magistério, em favor da servidora Cleonice Teixeira Felix de Souza, nos moldes em que se mostra deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.

8. Da análise dos documentos acostados aos autos pelo Instituto de Previdência (ID=950573) e, como bem relatado pelo Corpo Técnico (ID=962573), denoto que os períodos de 1º.3 a 31.12.2016 e 20.5 a 31.7.2017, nos quais a servidora trabalhou na Biblioteca Pública Municipal Renan Camilo de Vasconcelos e no CRAS/PAIF do município de Seringueiras/RO, respectivamente, foram contabilizados em decorrência da readaptação, conforme demonstrado no laudo médico (ID=959985). Ainda, os períodos de 5.8.2015 a 20.8.2015, 21.8.2015 a 1º.11.2015 e 2.11.2015 a 29.2.2016, a servidora utilizou do auxílio doença (ID=950573), e, portanto, não foram computados por não configurarem exercício efetivo.

9. Dessa forma, feito novamente os cálculos por meio do Programa Sicap (ID=961106) o tempo da servidora laborado em função de magistério ainda sem mostra insuficiente totalizando 8.788 dias, ou seja, 24 anos e 28 dias.

10. Sendo assim, visto que da documentação acostada aos autos não é possível aferir, no momento o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com o redutor de magistério, é indispensável que seja encaminhada a esta Corte documentação capaz de demonstrar que a servidora possui 25 anos completos em função de magistério para que permita a concessão do benefício nos termos em que foi fundamentado.

11. Isso posto, decido:

I – Determinar Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência:

a) comprove mediante instrumento oficial como: certidões, declarações, registros, diários de classe, etc, que a servidora **Cleonice Teixeira Felix de Souza**, ocupante do cargo de Professora, possui tempo mínimo de contribuição, ou seja, 25 anos exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, conforme exigência legal e jurisprudencial aplicável, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade.

12. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, **punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.**

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras/RO, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 2 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03324/18 (PACED)
INTERESSADO: Paulo César Bezerra
ASSUNTO: PACED – multa do item VII do Acórdão AC1-TC 01074/18, processo (principal) nº 03026/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0023/2021-GP

MULTA. ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Paulo César Bezerra, do item VII do Acórdão AC1-TC 01074/18 (processo nº 03026/15 – ID nº 674699), relativamente à imputação de multa.

A Informação nº 0018/2021-DEAD (ID nº 986036), anuncia o recebimento do Ofício n. 0018/2021/PGE/PGETC (ID nº 983031), por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o pagamento integral da CDA nº 20190200294874.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Paulo César Bezerra, quanto à multa cominada no item VII do Acórdão AC1-TC 01074/18, exarado no processo de nº 03026/15, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02540/20 (PACED)

INTERESSADO: Adeilson Francisco Pinto da Silva

ASSUNTO: PACED – multa cominada no item IV do Acórdão AC2-TC 00236/20, proferido no processo (principal) nº 03072/19

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0026/2021-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO.BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Adeilson Francisco Pinto da Silva, do item IV do Acórdão AC2-TC 00236/20, proferido no processo (principal) nº 03072/19, relativamente à cominação de multa.

A Informação nº 0020/2021-DEAD (ID 986805) anuncia que em consulta ao Sitafe, constatou que o interessado adimpliu integralmente o parcelamento n. 20200100100167, relativo à CDA n.20200200471300, consoante extrato acostado ao ID 986571.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Adeilson Francisco Pinto da Silva, quanto à multa cominada no item IV do Acórdão AC2-TC 00236/20, exarado no processo de nº 03072/19, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0192/19 (PACED)

INTERESSADO: Guilherme Erse Moreira Mendes

ASSUNTO: PACED – multas dos itens XXVI e XXXVIII do Acórdão AC1-TC 01536/18, processo (principal) nº 01589/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0028/2021-GP

MULTA. ADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO.BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Guilherme Erse Moreira Mendes, dos itens XXVI e XXXVIII do Acórdão AC1-TC 01536/18 (processo nº 01589/15 – ID nº 713500), relativamente à imputação de multas.

A Informação nº 0091/2021-DEAD (ID nº 987705), anuncia o recebimento do Ofício n. 0091/2021/PGE/PGETC (ID 987705), por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o pagamento integral das CDAs n. 20190200042808 e n. 20190200043617.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte do interessado da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Guilherme Erse Moreira Mendes, quanto às multas cominadas nos itens XXVI e XXXVIII do Acórdão AC1-TC 01536/18, exarado no processo de nº 01589/15, nos termos do art. 34, §1º, do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação do interessado, da PGETC, e o prosseguimento do feito, considerando a existência de cobrança pendente de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 27 de janeiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 006096/2020
INTERESSADO: Edson Nascimento Cavalcante
ASSUNTO: Fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0031/2021-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM A LC 173/20 E DEMAIS NORMAS DE REGÊNCIA. PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de indeferimento do gozo da licença-prêmio por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.
2. O aperfeiçoamento do direito à licença-prêmio em período anterior ao advento da LC 173/2020 (publicação em de 28 de maio) afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Demais disso, a mencionada norma, em suas interdições, excetua os benefícios de "cunho indenizatório" derivados "de determinação legal anterior à calamidade" (art. 8º, inciso VI).
3. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença-prêmio em pecúnia.
4. Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 16/10/2020, pelo servidor Edson Nascimento Cavalcante, matrícula 527, Analista de Tecnologia da Informação, lotado na Divisão De Desenvolvimento De Sistemas, objetivando o gozo de 03 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade de 01/02/2021 a 01/05/2021, referente ao 1º quinquênio – período de 02/02/2015 a 02.02.2020 –, ou, no caso de indeferimento, diante da impossibilidade de fruição, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0241749).
5. Em manifestação, os superiores hierárquicos do requerente expuseram motivos para indeferir (IDs nºs 0256654 e 0256923), por imperiosa necessidade do serviço, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.
6. A Secretaria de Gestão de Pessoas – Segesp (ID nº 0258074) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente, com relação ao benefício pleiteado, deverá ser considerado o "1º quinquênio, referente ao período de 2.2.2015 a 1º.02.2020, perfazendo o total 1.825 dias, correspondente a 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida". Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser "passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa".
7. A SGA emitiu o Despacho nº 0259916/2020, cujo teor dispôs que "[...] o requerimento do servidor está em conformidade com a Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Isso porque: a) o período aquisitivo do quinquênio, ora pleiteado, foi concluído em 1º.02.2020, portanto, em período anterior à vedação trazida no inciso IX, do artigo 8º, da citada legislação e, b) como amplamente debatido no Processo SEI 005825/2020, a realização de indenização de licenças prêmios não encontra óbice na lei complementar n. 173/2020, uma vez que tal comando excetua os benefícios de "cunho indenizatório" derivados "de determinação legal anterior à calamidade", e que "Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada".
8. A SGA, ainda, propôs que fosse autorizada a "retomada dos processos de indenização de licenças-prêmio", "considerando a existência de lastro orçamentário e pelo impacto direto nas atividades administrativas e finalísticas desta Corte", tendo comunicado a revogação do art. 12, da Portaria nº 246/2020, que suspendia o pagamento da referida indenização.
9. Em arremate, a SGA propugnou "seja autorizada a conversão em pecúnia da referida licença prêmio em favor do servidor Edson Nascimento Cavalcante, matrícula 527, Analista de Tecnologia da Informação, lotado na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, dadas as razões que levaram ao indeferimento do gozo, devidamente

documentadas pela chefia imediata, e pela conformidade com a legislação de regência, notadamente os artigos 123 a 125, ambos da Lei Complementar nº 68/92, artigo 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO” (ID nº 0259916).

7. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

8. É o relatório. Decido.

9. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior ensina que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Dessa forma, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

10. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

11. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

12. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

13. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução, tem-se o seguinte:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

14. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus à concessão de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, concernente ao “1º quinquênio, referente ao período de 2.2.2015 a 1º.02.2020”, conforme asseverou a Segesp (ID nº 0258074).

15. Entretanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço, pelos superiores hierárquicos do requerente (IDs nºs 0256654 e 0256923).

16. Nesse cenário, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. O Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (processo n. 4542/2012), na forma delineada a seguir:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

19. A SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças Prêmio Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme disposto na Lei Orçamentária n. 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019 e, devidamente lançados no Demonstrativo da Despesa (ID 0259014)”.

20. Além disso, houve a revogação do art. 12 da Portaria nº 246/2020, por força da Portaria nº 409/2020, não mais existindo obstáculos ao processamento das indenizações concedidas à título de conversão de licença-prêmio em pecúnia, motivo pelo qual os processos que versem sobre tal matéria devem prosseguir normalmente, consoante solicitado pela SGA.

21. Ademais, como bem frisou a SGA, o presente pleito não encontra proibição na Lei Complementar n. 173/2020, publicada em 28/05/2020, porquanto o período aquisitivo do quinquênio se aperfeiçoou em data anterior (1º.02.2020) à vigência da aludida norma, o que afasta a incidência da vedação contida no inciso IX, do seu artigo 8º. Isso, aliado ao fato da mencionada norma, em suas interdições, excetuar os benefícios de “cunho indenizatório” derivados “de determinação legal anterior à calamidade” (art. 8º, inciso VI), viabiliza o deferimento do pedido, no que que diz respeito à conversão em pecúnia do benefício examinado (nesse sentido, Sei nº 005825/2020).

22. Em reforço, para finalizar, ante a procedência do seu argumento, há por bem trazer à colação a justificativa da SGA, que, em relação à conveniência da medida, manifestou-se nos seguintes termos:

9. Além dos aspectos jurídicos, a conveniência da Administração respalda a indenização pleiteada.

10. Segundo o levantamento realizado pela Segesp, mais de 60 (sessenta) servidores adquiriram direito à licença-prêmio por assiduidade.

11. É fato inegável que em razão das regras de isolamento social, a grande maioria dos servidores deixaram de gozar férias face à proibição de aglomeração e restrições quanto à livre circulação de pessoas em todo o país. Também foi amplamente divulgado pelos meios de comunicação o grande impacto da pandemia nas atividades turísticas e no comércio e prestação de serviços integrantes desse segmento (hotelaria/ restaurantes). Houve, ainda, grande retração no transporte aéreo, principalmente por conta das recomendações das autoridades públicas e pelas regras sanitárias determinadas no país.

12. De fato, no período de maior restrição à circulação de pessoas, determinada nos Decretos do Poder Executivo Estadual (fases 1 e 2), os servidores se mantiveram em isolamento domiciliar e isso impactou grandemente o gozo de férias. Tanto assim que a Segesp foi levada a expedir orientação aos servidores para gozo de passivo de férias, referentes aos períodos aquisitivos / concessivos 2019 e 2020, preferencialmente dentro do exercício vigente. Tal recomendação foi materializada pelo Memorando Circular nº 003/2020-Segesp, constante do SEI 5432/2020.

13. Em razão disso, eventual indeferimento de conversão em pecúnia dará ensejo à possibilidade real de acumulação com períodos remanescentes de férias relativos aos exercícios de 2019 e 2020 (em razão da grande demanda de remarcação de férias no período da pandemia) e, ainda, de 2021, cujo período aquisitivo/concessivo se inicia em janeiro de 2021.

23. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 03 (três) meses, relativamente ao 1º quinquênio referente ao período de 2.2.2015 a 1º.02.2020, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Edson Nascimento Cavalcante (cadastro nº 527) tem direito, desde 01 de fevereiro de 2020, conforme atestou a SGA, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

24. Adequada a despesa ao limite de gastos deste Tribunal, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

25. A Assistência Administrativa desta Presidência deve dar ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 01 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI.: 000022/2021
INTERESSADO: Margot Elage Massud Badra
ASSUNTO: Compensação de valores descontados a maior
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0034/2021-GP

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. DESCONTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE DETERMINADO JUDICIALMENTE.

1. Margot Elage Massud Badra, servidora aposentada, informa que o TCE/RO efetuou descontos a maior, de forma equivocada, nas rubricas 0987 e 0992 do seu contracheque. Destaca que na rubrica 0987 deveria ser descontado o percentual de 15% sobre o vencimento líquido, e na rubrica 0992 deveria ser descontado o percentual de 30% sobre o vencimento líquido.

2. A requerente pormenoriza os descontos efetuados mês a mês de novembro de 2019 até dezembro de 2020 e, ao final, requer a compensação do valor de R\$ 3.223,05 nas parcelas vincendas, sendo R\$2.485,16 referente a cobrança da rubrica 0987 e R\$737,89 referente a cobrança da rubrica 0992 (0261505).

3. Juntou ao seu requerimento a cópia da decisão constante nos autos do processo judicial nº 0026306-97.2012.8.22.0001, e as fichas financeiras do período entre 10/2019 e 12/2020.

4. O requerimento e documentação foram encaminhados para a Secretaria Geral de Administração (SGA) que, pela Instrução Processual n. 016/2021-SEGESP (0263715), concluiu da seguinte forma:

Assim, é correto afirmar que tais valores descontados fora dos moldes descritos nas Decisões Judiciais devem ser restituídos à servidora aposentada como forma de justiça e em observância aos princípios fundamentais da administração pública.

Dessa forma, indica-se que a forma a ser utilizada pela administração para o ressarcimento dos valores seja a compensação dos montantes nas próximas parcelas que serão descontadas até o esgotamento dos mesmos, reestabelecendo assim o curso normal dos descontos após a referida compensação.

Informa-se que os descontos judiciais foram devidamente adequados em procedimentos da folha de pagamento de janeiro de 2021, inexistindo descontos a maior, a partir do mês em comento.

Sendo estas as informações a serem prestadas, submeto o expediente para conhecimento e deliberação superior.

5. Após, sobreveio a manifestação da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) que, pelo Despacho n. 006/2021 (0266743), assim concluiu:

Identificado erro no cumprimento da decisão judicial, deve o Tribunal de Contas, no exercício da autotutela administrativa, promover a sua correção e informar ao juízo o ocorrido. Com efeito, não há qualquer excesso do Tribunal de Contas ao adotar as medidas necessárias para o adequado cumprimento da decisão judicial.

Contudo, não compete ao Tribunal de Contas definir a forma de devolução dos valores descontados a maior. A suspensão dos descontos pelo Tribunal de Contas para promover eventual compensação contraria a determinação judicial, resultando em seu descumprimento.



Ademais, os valores descontados não são titularizados pelo Estado e visam satisfazer os credores no processo judicial, aos quais deve ser garantido o exercício do contraditório e ampla defesa no que diz respeito ao tema da compensação, em especial porque o montante devido não foi alcançado (ao menos nos autos 0026306-97.2012.8.22.0001).

Deste modo, considerando que a correção dos descontos já foi promovida, conforme noticiado na manifestação 0263715, sugiro apenas a comunicação ao juízo, oportunidade na qual pode ser questionado como proceder para compensar os valores descontados a maior.

Em arremate, sugiro que a requerente formule o pedido de compensação nos autos do processo judicial, porque somente em cumprimento de decisão judicial o Tribunal de Contas poderá modificar a forma de realização dos descontos para compensar o desconto realizado a maior.

Não sobrevindo decisão judicial determinando eventual compensação, deve o Tribunal de Contas prosseguir com os descontos na forma determinada até atingir o montante fixado pelo juízo, considerando para o alcance do teto os valores descontados a maior, o que antecipará a finalização dos descontos.

Com estas considerações, devolvo os autos para apreciação e adoção das providências que entender pertinentes.

6. É o necessário relatório. Decido.

7. Preliminarmente reforço que, conforme relatado pela requerente, são duas rubricas que determinaram, judicialmente, o desconto de valores. Uma no percentual de 15% dos vencimentos líquidos (rubrica 0987), e outra no percentual de 30% dos vencimentos líquidos (rubrica 0992).

8. Dito isso, o requerimento aportou neste Tribunal em 06/01/2021, mesma data em que foi autuado e despachado para a SGA que, em 15/01/2021, através da SEGESP, concluiu a instrução, constatou o equívoco, e já efetuou as correções (decisão que, também apoiada pela PGETC, corroboro), de forma que a partir de janeiro de 2021 não ocorrerão descontos a maior em nenhuma das duas rubricas.

9. Com relação ao pedido de compensação do valor total de R\$ 3.223,05, sendo R\$ 2.485,16 da rubrica 0987 e R\$ 737,89 da rubrica 0992 nas parcelas vincendas, entendo não ser possível efetuar a compensação de forma administrativa, diretamente por esta Corte. Explico.

10. É que, conforme consignou a própria requerente, os descontos de 15% e 30%, respectivamente, são efetivados por determinação judicial e, assim, caso este Tribunal promova a compensação, repassando ao Poder Judiciário percentuais menores do que o determinado, esta Corte estaria a descumprir a ordem judicial.

11. Por sua vez, não se pode ignorar o fato de que esta Corte de Contas, ao realizar descontos maiores do que o determinado, também descumpriu a ordem judicial, e em prejuízo da requerente, servidora aposentada e idosa, a quem, com toda segurança, a diminuição dos rendimentos impactou de forma significativa, já que constatados descontos que, somados, chegaram a mais de 50% dos seus proventos líquidos, quando não deveriam ultrapassar 45%.

12. Assim, uma eventual compensação ou restituição de valores à requerente, como bem expôs a PGETC, deve ser realizada mediante determinação judicial.

13. Por fim, mas não menos importante, há duas situações que merecem ser mencionadas.

14. A primeira é que a requerente demonstrou que o desconto de 30% referente à rubrica 0992 provém de decisão judicial no processo n. 0026306-97.2012.8.22.0001, no entanto, não demonstrou que o desconto de 15% referente à rubrica 0987 também é oriundo de decisão judicial.

15. Sendo assim, deve a SEGESP realizar o levantamento da rubrica 0987 e, verificando que o desconto de 15% também é referente a decisão judicial, deve juntá-la, com urgência, ao presente SEI, o que possibilitará o envio da documentação ao juízo competente, para que este possa decidir quanto a eventual compensação ou restituição de valores.

16. A segunda situação é que, de acordo com o relatado pela requerente, a soma dos descontos, entre consignado (mais de 30% dos proventos, de acordo com o contracheque de dezembro de 2020) e determinações judiciais (45% do rendimento líquido, após descontado o consignado), superam em mais de 60%, chegando quase a 70% dos seus proventos, podendo ser considerado bastante elevado.

17. Destaco que os 45% de desconto, segundo a requerente, referem-se a duas decisões judiciais, uma no percentual de 30% (rubrica 0992) proferida nos autos do processo n. 0026306-97.2012.8.22.0001, e outra no percentual de 15% (rubrica 0987), em processo ainda a ser identificado por este Tribunal.

18. Ademais, ao que tudo indica, muito provavelmente os magistrados que proferiram as decisões, não tinham conhecimento que a simultaneidade de descontos, somados, superariam 60% dos proventos da requerente.

19. Por estas razões, entendo que a cópia integral do presente SEI deve ser encaminhada aos juízos de onde partiram as determinações de desconto para que, para além de verificarem a possibilidade de compensação dos valores descontados a maior, avaliem se os descontos, somados, não seriam excessivos.

20. Ante o exposto, convergindo com o Despacho n. 006/2021 da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, decido:

1) confirmar a correção dos descontos judiciais, a partir de janeiro de 2021, já realizada pela Secretaria Geral de Administração através da Secretaria de Gestão de Pessoas;

2) reconhecer, nos termos expostos pela Secretaria de Gestão de Pessoas na Instrução Processual n. 016/2021-SEGESP (0263715), a ocorrência de descontos superiores ao determinado judicialmente nas rubricas 0987 (15%) e 0992 (30%);

3) determinar à SEGESP que, com urgência, verifique a origem da rubrica 0987 e, constatando que o desconto de 15% também é referente a determinação judicial, proceda a juntada da decisão neste SEI;

4) após o cumprimento do item anterior, determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

4.1) encaminhe cópia integral do presente SEI:

a) à 8ª Vara Cível desta Capital, onde tramita o processo n. 0026306-97.2012.8.22.0001, no qual foi determinado o desconto de 30% do salário líquido da requerente (rubrica 0992), para que o juízo verifique a possibilidade de compensação do valor de R\$ 737,89, descontado a maior de forma indevida; e,

b) à Vara de origem na qual foi determinado o desconto de 15% do salário líquido da requerente (rubrica 0987), para que o juízo verifique a possibilidade de compensação do valor de R\$ 2.485,16, descontado a maior de forma indevida;

4.2) dê ciência desta decisão à requerente.

21. Publique-se e aguarde a resposta das varas judiciais.

Gabinete da Presidência, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI.: 000160/2021
INTERESSADO: Bader Massud Jorge Badra
ASSUNTO: Compensação de valores descontados a maior
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0036/2021-GP

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. DESCONTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DESDE QUE DETERMINADO JUDICIALMENTE.

1. Bader Massud Jorge Badra, Conselheiro aposentado, informa que o TCE/RO efetuou descontos a maior, de forma equivocada, nas rubricas 0987 e 0992 do seu contracheque. Destaca que na rubrica 0987 deveria ser descontado o percentual de 15% sobre o vencimento líquido, e na rubrica 0992 deveria ser descontado o percentual de 30% sobre o vencimento líquido.

2. O requerente pormenoriza os descontos efetuados mês a mês de novembro de 2019 até dezembro de 2020 e, ao final, requer a compensação do valor de R\$ 21.668,38 nas parcelas vincendas, sendo R\$4.090,83 referente a cobrança da rubrica 0987 e R\$17.577,55 referente a cobrança da rubrica 0992 (0262520).

3. Juntou ao seu requerimento a cópia da decisão constante nos autos do processo judicial nº 0026306-97.2012.8.22.0001, e as fichas financeiras do período entre 10/2019 e 12/2020.

4. O requerimento e documentação foram encaminhados para a Secretaria Geral de Administração (SGA) que, pela Instrução Processual n. 015/2021-SEGESP (0263596), concluiu da seguinte forma:

Assim, é correto afirmar que tais valores descontados fora dos moldes descritos nas Decisões Judiciais devem ser restituídos ao servidor aposentado como forma de justiça e em observância aos princípios fundamentais da administração pública.

Dessa forma, indica-se que a forma a ser utilizada pela administração para o ressarcimento dos valores seja a compensação dos montantes nas próximas parcelas que serão descontadas até o esgotamento dos mesmos, reestabelecendo assim o curso normal dos descontos após a referida compensação.

Informa-se que os descontos judiciais foram devidamente adequados em procedimentos da folha de pagamento de janeiro de 2021, inexistindo descontos a maior, a partir do mês em comento.

Sendo estas as informações a serem prestadas, submeto o expediente para conhecimento e deliberação superior.

5. Após, sobreveio a manifestação da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (PGETC) que, pelo Despacho n. 005/2021 (0266744), assim concluiu:

Identificado erro no cumprimento da decisão judicial, deve o Tribunal de Contas, no exercício da autotutela administrativa, promover a sua correção e informar ao juízo o ocorrido. Com efeito, não há qualquer excesso do Tribunal de Contas ao adotar as medidas necessárias para o adequado cumprimento da decisão judicial.

Contudo, não compete ao Tribunal de Contas definir a forma de devolução dos valores descontados a maior. A suspensão dos descontos pelo Tribunal de Contas para promover eventual compensação contraria a determinação judicial, resultando em seu descumprimento.

Ademais, os valores descontados não são titularizados pelo Estado e visam satisfazer os credores no processo judicial, aos quais deve ser garantido o exercício do contraditório e ampla defesa no que diz respeito ao tema da compensação, em especial porque o montante devido não foi alcançado (ao menos nos autos 0026306-97.2012.8.22.0001).

Deste modo, considerando que a correção dos descontos já foi promovida, conforme noticiado na manifestação 0263596, sugiro apenas a comunicação ao juízo, oportunidade na qual pode ser questionado como proceder para compensar os valores descontados a maior.

Em arremate, sugiro que o requerente formule o pedido de compensação nos autos do processo judicial, porque somente em cumprimento de decisão judicial o Tribunal de Contas poderá modificar a forma de realização dos descontos para compensar o desconto realizado a maior.

Não sobrevindo decisão judicial determinando eventual compensação, deve o Tribunal de Contas prosseguir com os descontos na forma determinada até atingir o montante fixado pelo juízo, considerando para o alcance do teto os valores descontados a maior, o que antecipará a finalização dos descontos.

Com estas considerações, devolvo os autos para apreciação e adoção das providências que entender pertinentes.

6. É o necessário relatório. Decido.

7. Preliminarmente reforço que, conforme relatado pelo requerente, são duas rubricas que determinaram, judicialmente, o desconto de valores. Uma no percentual de 15% dos vencimentos líquidos (rubrica 0987), e outra no percentual de 30% dos vencimentos líquidos (rubrica 0992).

8. Dito isso, o requerimento aportou neste Tribunal em 11/01/2021, mesma data em que foi autuado e despachado para a SGA que, em 15/01/2021, através da SEGESP, concluiu a instrução, constatou o equívoco, e já efetuou as correções (decisão que, também apoiada pela PGETC, corroboro), de forma que a partir de janeiro de 2021 não ocorrerão descontos a maior em nenhuma das duas rubricas.

9. Com relação ao pedido de compensação do valor total de R\$ 21.668,38, sendo R\$ 4.090,83 da rubrica 0987 e R\$ 17.577,55 da rubrica 0992 nas parcelas vincendas, entendo não ser possível efetuar a compensação de forma administrativa, diretamente por esta Corte. Explico.

10. É que, conforme consignou o próprio requerente, os descontos de 15% e 30%, respectivamente, são efetivados por determinação judicial e, assim, caso este Tribunal promova a compensação, repassando ao Poder Judiciário percentuais menores do que o determinado, esta Corte estaria a descumprir a ordem judicial.

11. Por sua vez, não se pode ignorar o fato de que esta Corte de Contas, ao realizar descontos maiores do que o determinado, também descumpriu a ordem judicial, e em prejuízo do requerente, servidor aposentado e idoso, a quem, com toda segurança, a diminuição dos rendimentos impactou de forma significativa, já que constatados descontos que, somados, chegaram a mais de 50% dos seus proventos líquidos, quando não deveriam ultrapassar 45%.

12. Assim, uma eventual compensação ou restituição de valores ao requerente, como bem expôs a PGETC, deve ser realizada mediante determinação judicial.

13. Por fim, mas não menos importante, há duas situações que merecem ser mencionadas.

14. A primeira é que o requerente demonstrou que o desconto de 30% referente à rubrica 0992 provém de decisão judicial no processo n. 0026306-97.2012.8.22.0001, no entanto, não demonstrou que o desconto de 15% referente à rubrica 0987 também é oriundo de decisão judicial.

15. Sendo assim, deve a SEGESP realizar o levantamento da rubrica 0987 e, verificando que o desconto de 15% também é referente a decisão judicial, deve juntá-la, com urgência, ao presente SEI, o que possibilitará o envio da documentação ao juízo competente, para que este possa decidir quanto a eventual compensação ou restituição de valores.

16. A segunda situação é que, de acordo com o relatado pelo requerente, a soma dos descontos, entre consignado (de acordo com o contracheque de dezembro de 2020) e determinações judiciais (40% do rendimento líquido, após descontado o consignado), superaram em mais de 50% dos seus proventos, podendo ser considerado bastante elevado.

17. Destaco que os atuais 40% de desconto, segundo o requerente, referem-se a duas decisões judiciais, uma no percentual de 30% (rubrica 0992) proferida nos autos do processo n. 0026306-97.2012.8.22.0001, e outra no percentual atual de 10% (rubrica 0987), em processo ainda a ser identificado por este Tribunal.

18. Ademais, ao que tudo indica, muito provavelmente os magistrados que proferiram as decisões, não tinham conhecimento que a simultaneidade de descontos, somados, superariam 50% dos proventos do requerente.

19. Por estas razões, entendo que a cópia integral do presente SEI deve ser encaminhada aos juízos de onde partiram as determinações de desconto para que, para além de verificarem a possibilidade de compensação dos valores descontados a maior, avaliem se os descontos, somados, não seriam excessivos.

20. Ante o exposto, convergindo com o Despacho n. 005/2021 da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, decido:

1) confirmar a correção dos descontos judiciais, a partir de janeiro de 2021, já realizada pela Secretaria Geral de Administração através da Secretaria de Gestão de Pessoas;

2) reconhecer, nos termos expostos pela Secretaria de Gestão de Pessoas na Instrução Processual n. 015/2021-SEGESP (0263596), a ocorrência de descontos superiores ao determinado judicialmente nas rubricas 0987 (15%) e 0992 (30%);

3) determinar à SEGESP que, com urgência, verifique a origem da rubrica 0987 e, constatando que o desconto de 15% também é referente a determinação judicial, proceda a juntada da decisão neste SEI;

4) após o cumprimento do item anterior, determinar à Secretaria Executiva da Presidência que:

4.1) encaminhe cópia integral do presente SEI:

a) à 8ª Vara Cível desta Capital, onde tramita o processo n. 0026306-97.2012.8.22.0001, no qual foi determinado o desconto de 30% do salário líquido do requerente (rubrica 0992), para que o juízo verifique a possibilidade de compensação do valor de R\$ 17.577,55, descontado a maior de forma indevida; e,

b) à Vara de origem na qual foi determinado o desconto de 15% do salário líquido do requerente (rubrica 0987), para que o juízo verifique a possibilidade de compensação do valor de R\$ 4.090,83, descontado a maior de forma indevida;

4.2) dê ciência desta decisão ao requerente.

21. Publique-se e aguarde a resposta das varas judiciais.

Gabinete da Presidência, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI No: 005291/2020
ASSUNTO: Autorização da Presidência para realização de despesa.

DM 0039/2021-GP

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE DESPESAS DESTOANTE DO PLANO ANUAL DE COMPRAS. JUSTIFICATIVAS. INCIDÊNCIA DIRETA DE CIRCUNSTÂNCIAS DETERMINANTES. DEFERIMENTO.

1. A Secretaria Geral de Administração (SGA), por meio do Despacho SGA 0259090, expõe motivos e solicita autorização da Presidência para realização de despesa com valor destoante do Plano Anual de Compras previsto para o ano de 2020, visando à aquisição e montagem de Materiais Permanentes (cadeiras, mesas, gaveteiros, armários, estantes, painéis, postes condutores e conectores para passagem de fiação), por meio de Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses.
2. Isso, tendo em vista que a demanda contemplada no Plano Anual de Compras e Contratações – PACC 2020, quando do planejamento, restou estimada em R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais). Todavia, a pesquisa mercadológica levada a cabo recentemente revelou a necessidade da cifra de R\$ 2.011.586,01 (dois milhões, onze mil quinhentos e oitenta e seis reais e um centavo), para a efetivação da almejada contratação.
3. Dada a circunstância, a Secretaria Executiva da Presidência determinou à SGA para que colhesse, junto aos setores competentes, as justificativas/esclarecimentos a respeito do substancial incremento ocorrido no valor previsto para a contratação em apreço – de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) para R\$ 2.011.586,01 (dois milhões, onze mil quinhentos e oitenta e seis reais e um centavo) –, apresentando análise comparativa entre o montante estimado no PACC 2020 e o decorrente da atual pesquisa de mercado.
4. A SGA instou a Secretaria de Licitações e Contratos, a Divisão de Planejamento e Licitações, a Secretaria de Infraestrutura e Logística, e o Departamento de Engenharia e Arquitetura a complementar a instrução, no que diz respeito aos esclarecimentos quanto à elevação do valor estimado.
5. Em resposta, a Secretaria de Infraestrutura e Logística, por meio do Despacho nº 0266301/2021/SEINFRA (0266301), esclareceu que a discrepância ocorreu por força do acréscimo na lista dos bens a serem licitados e devido ao elevado aumento nos valores dos imóveis a serem adquiridos, em decorrência da atual crise econômica instalada pela situação de pandemia, o que foi ratificado pela Secretaria de Licitações e Contratos (Despacho ID 0267120).
6. É o essencial a relatar, passo a decidir.
7. Em apertada síntese, pode se dizer que esta Presidência solicitou das unidades administrativas envolvidas esclarecimentos acerca da flagrante discrepância entre os valores constantes no PACC 2020 e a cotação de valores realizadas pela Divisão de Planejamento e licitações, para a aquisição do mobiliário da reforma da 1ª Etapa do Ed. Sede.
8. Em cumprimento, a SEINFRA prestou valiosos esclarecimentos, abaixo transcritos:

Em primeiro lugar, o item 32 do PACC 2020, a despeito de ser um item para aquisição de mobiliários (material permanente), não teve como alvo abarcar o mobiliário da reforma do Ed. Sede do TCE-RO, haja vista que o planejamento da obra sempre indicou o término da primeira etapa aproximadamente no meio do ano de 2021. Por este motivo, tanto o Despacho nº 0231869/2020/DEPEARQ, quanto o Despacho nº 0232205/2020/SEINFRA, sinalizaram no encaminhamento do Termo de Referência que "A aquisição foi prevista no item 32 do PACC 2020, porém provavelmente será necessária a autorização de reforço nos valores por parte da Presidência desta Corte de Contas, após a pesquisa de preços."

Nesta linha, no PACC 2021, a Secretaria de Infraestrutura e Logística previu um valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para a aquisição deste mobiliário, isto com base nas contratações pretéritas da Corte de Contas. Ainda assim, é de se considerar que o valor da Cotação nº 073/2020/DPL/SELIC (R\$ 2.011.586,01) está acima do previsto para o PACC 2021 (R\$ 700.000,00).

Não obstante, necessário salientar que os fornecedores inflam as cotações para órgãos públicos por motivos que desconhecemos. Como exemplo prático, consideremos a aquisição de mobiliário para a Escola de Contas no Anexo IV e o Anexo III do TCE-RO (Proc. Sei! n. 002488/2018). Esta licitação apresentou desconto médio acima de 30% para os itens onde existiu sucesso na licitação, sendo que a cotação realizada neste processo apresentou valores muito mais plausíveis que os valores cotados pelos fornecedores para itens similares no final do exercício de 2020.

A título de exemplo, uma mesa de trabalho em L, um dos mobiliários mais comuns nos escritórios do TCE-RO, foi inicialmente cotada no ano de 2019 por R\$ 1.358,69 (um mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos) a unidade, sendo que este móvel foi efetivamente contratado através da Ata de Registro de Preços n. 02/TCE-RO-2019 (doc sei! n. 0061161) pelo o valor de R\$ 757,44 (setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) a unidade. Uma mesa qualitativamente igual a contratada no ano de 2019 teve, neste momento, um valor de cotação médio de R\$ 1.858,44 (um mil oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), ou seja, uma valor percentualmente 145% maior (duas vezes e meia maior) que o valor praticado pelo TCE-RO em 2019.

Talvez o efeito cotação tenha sido potencializado pelas incertezas que o mercado vem sofrendo com a pandemia do COVID-19. Porém, mesmo considerando o efeito cotação e o momento vivenciado atualmente, os valores cotados pelas licitantes para estes itens surpreenderam os técnicos desta Secretaria.

Ainda assim, dada a baixa de demanda que o mercado vem relatando no início do ano de 2021, bem como pelo considerável sucesso que o TCE-RO tem em suas licitações, esperamos que esta licitação aproxime o valor real de contratação em algo próximo a metade do valor cotado pelo mercado (próximo a 1 milhão de reais).



Outro ponto muito importante é que algumas etapas foram adiantadas do Cronograma inicial de reforma do Ed. Sede, e foram alocadas nesta Ata de Registro de preços. Três consideráveis áreas adiantadas no cronograma e que serão mobiliadas com esta ata de registro de preço, são: (i) Auditório, o qual tem um volume considerável de mobiliários especiais (ex: cadeiras); (ii) 4º pavimento do Ed. Sede, o qual abrigará 4 gabinetes completos e estava previsto para a 2ª etapa de reforma e; (iii) mobiliário para o Novo Datacenter do TCE-RO.

Não menos importante, as quantidades referenciadas no Termo de Referência DEPEARQ n. 0231855 levaram em consideração os projetos arquitetônicos confeccionados pela projetista Oficina Arquitetura e Design. A pedido do TCE-RO, os ambientes de trabalho foram projetados para um horizonte de 20 (vinte) anos, logo eles consideraram um aumento de estações de trabalho de aproximadamente 50%.

Assim, como os pedidos reais serão realizados considerando a mão de obra atual do TCE-RO, a expectativa é de que a efetiva utilização da Ata de Registro de Preços gire em torno de 60 a 70%. Esta consideração diminuirá ainda mais o valor a ser efetivamente despendido pelo TCE-RO, provavelmente próximo ao previsto para o PACC 2021.

Por fim, dada a padronização de mobiliário do TCE-RO, o intuito é que na segunda 2ª e final etapa de reforma do Ed. Sede seja em grande parte mobiliada com os móveis constantes no Anexo III do TCE-RO. Alguns materiais permanentes ainda deverão ser adquiridos, porém mesas de trabalho, divisórias de estações de trabalho, armários etc. poderão ser supridos pelo mobiliário que o TCE-RO já dispõe.

9. Nos termos acima, consideram-se consistentes e aceitáveis os esclarecimentos prestados para justificar o incremento constatado, entre o valor previsto no item 32 de PAAC e o decorrente da atual pesquisa mercadológica para a compra dos materiais em referência.

10. A primeira justificativa (incremento nas aquisições) encontra verossimilhança no fato de que o item 32 do PACC 2020, a despeito de versar sobre aquisição de mobiliários (material permanente), não abarcou o mobiliário da reforma do Ed. Sede. Alias, a chance real de reforço desse item já tinha sido aventada, conforme os Despachos nº 0231869/2020/DEPEARQ e nº 0232205/2020/SEINFRA, que sinalizaram essa antevisão – a “aquisição foi prevista no item 32 do PACC 2020, porém provavelmente será necessária a autorização de reforço nos valores por parte da Presidência desta Corte de Contas, após a pesquisa de preços”.

11. Demais disso, quadra destacar o fato de que três consideráveis áreas da reforma do Edifício Sede foram adiantadas e, por força disso, serão mobiliadas com subsídio na ata de registro de preço que se trata (Pregão Eletrônico nº 27/2020/TCE-RO). Estou a falar da mobília do Auditório, o qual tem um volume relevante de mobiliários especiais (ex: cadeiras estofadas); do 4º pavimento do Ed. Sede, que abrange 4 gabinetes completos e estava previsto somente para a 2ª etapa de reforma; e do Novo Datacenter.

12. As Unidades administrativas envolvidas destacaram, em uníssono, quanto aos valores médios encontrados, a possibilidade de a realização do certame licitatório provocar uma redução expressiva nos valores estimados, a exemplo do que vem ocorrendo (com certa frequência) no âmbito do TCE-RO – referindo-se às situações nas quais as licitações apresentaram descontos médio acima de 30% para os itens, após a disputa de lances e negociação de preços.

13. Não se pode olvidar também, consoante aduzido pelo setor demandante, que os pedidos reais serão realizados à luz da mão de obra atual do TCE-RO e que a expectativa é de que a efetiva utilização da Ata de Registro de Preços gire em torno de 60 a 70% do total pretendido.

14. No mais, corroboro as justificativas apresentadas pela SEINFRA, que se utilizou mais uma vez de exemplo prático – compras já realizadas pelo TCE – para demonstrar um aumento significativo no ramo mobiliário, em virtude do cenário econômico atual ocasionado pela pandemia. Dentre os itens que sofreram maiores aumentos destaca-se os de home office, com influência direta na fabricação de móveis de escritório, como mesas, cadeiras e armários, que tiveram alta superior aproximadamente de 200%.

15. Ante o exposto, Decido:

I - Autorizar a despesa que, justificadamente, excedeu o previsto no PAAC do ano de 2020, para a aquisição e montagem de Materiais Permanentes (cadeiras, mesas, gaveteiros, armários, estantes, painéis, postes condutores e conectores para passagem de fiação), por meio de Sistema de Registro de Preços vinculado ao Pregão Eletrônico nº 27/2020/TCE-RO, pelo período de 12 meses;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial de TCE-RO e remeta os autos à SGA para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 02 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO SEGESP**

Decisão nº 009/2021-Segesp
PROCESSO Sei nº: 000512/2021
INTERESSADO(A): ROBERCY DA MATTA
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de Requerimento Geral (0267082), formalizado pelo servidor Robercy Moreira da Matta Neto, matrícula 990799, Assessor de Diretor, lotado na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchoa, por meio do qual solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou declarações do Sindicato dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (0267088) e (0267090), as quais atestam que o requerente está vinculado, como titular, ao plano de saúde Unimed Nacional, e informou, em seu expediente, que a mensalidade do plano vem sendo descontada em sua folha de pagamento, situação que pode ser comprovada no seu contracheque do mês de janeiro/2021 (0269247).

Observa-se, portanto, que o interessado cumpre o que estabelece o artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Robercy Moreira da Matta Neto, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 22.1.2021.

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar anualmente junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 08, de 1 de Fevereiro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, cadastro n. 361, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 5525/2019/TCE-RO, cujo objeto é cooperação e o intercâmbio nas áreas de auditoria, capacitação e tecnologia da informação entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, visando o benefício mútuo e a prestação de melhores serviços à sociedade, em substituição aos servidores(as) Edson Espírito Santo Sena, cadastro n. 231 e Flávio Donizete Sgarbi, cadastro n. 170.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 5525/2019/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005525/2019/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 09, de 2 de Fevereiro de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA, cadastro n. 361, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal e o(a) servidor(a) MARIVALDO FELIPE DE MELO, cadastro n. 529, , indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Acordo n. 789/2013/TCE-RO, cujo objeto é estabelecer cooperação técnica entre os partícipes para criar a Rede Nacional de Informações Estratégicas para o Controle Externo, visando intercâmbio de dados e conhecimentos por meio das unidades de informações estratégicas, com o objetivo de proporcionar o aumento da eficiência das ações de controle externo, em conformidade com o previsto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. INFOCONTAS., em substituição aos servidores(as) Edson Espírito Santos Sena, cadastro n. 231 e Flávio Donizete Sgarbi, cadastro n. 170.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Acordo n. 789/2013/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000789/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 55, de 28 de janeiro de 2021.

Cessa os efeitos da Portaria n. 433 de 2020.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 23 de 7.1.2020, publicada no DOeTCE-RO -n. 2029 ano X, de 13.1.2020, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 006574/2020,

Resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos da Portaria n. 433 de 10.11.2020, publicada no DOeTCE-RO n. 2238 ano X de 23.11.2020, que lotou o servidor JEVERSON PRATES DA SILVA, Analista Administrativo, cadastro n. 519, na Divisão de Administração de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25.1.2021.

(Assinado Eletronicamente)
ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretária de Gestão de Pessoas

Avisos**AVISOS ADMINISTRATIVOS**

EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO À REDE NACIONAL DE OUVIDORIAS

PARTÍCIPE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - TCE-RO

DO ADESÃO - Nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 3, de 4 de abril de 2019, o órgão ou entidade fará a adesão à Rede Nacional de Ouvidorias na condição de:

Membro Pleno; ou

Membro Colaborador.

No ato da adesão, o membro aderente:

I - Declara conhecer e concordar com as regras de funcionamento da Rede Nacional de Ouvidorias estabelecidas no Capítulo I da Instrução Normativa nº 3, de 2019;

II - Manifesta a sua concordância em integrar o Programa de Fortalecimento de Ouvidorias, nos termos do Capítulo II da Instrução Normativa nº 3, de 2019;

III - Autoriza a Secretaria Executiva da Rede Nacional de Ouvidorias a verificar as informações constantes no presente Termo de Adesão, bem como a adequação da modalidade de adesão solicitada;

IV - Manifesta:

interesse na adesão ao Sistema Informatizado Nacional de Ouvidorias (Sistema e-Ouv) em sua modalidade simples, nos termos do art. 12, § 2º da Instrução Normativa CGU nº 3, de 2019, e declara conhecer os seus Termos de Uso;

interesse na adesão ao Sistema e-Ouv, em sua modalidade completa, nos termos do art. 12, § 2º da Instrução Normativa CGU nº 3, de 2019, e declara conhecer os seus Termos de Uso;

não possui interesse na adesão ao Sistema Informatizado Nacional de Ouvidorias (Sistema e-Ouv); ou

já fazer uso do sistema e-Ouv por obrigação legal (Ouvidorias do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal).

DA INEXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA - O presente Termo de Adesão, celebrado a título gratuito, não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes.

DA VIGÊNCIA - Este Termo de Adesão terá prazo de vigência indeterminado.

DA PUBLICAÇÃO - Os partícipes providenciarão a publicação do extrato do presente Termo de Cooperação, bem como dos seus termos aditivos, em seus respectivos veículos oficiais, na forma das legislações vigentes.

DO FORO - Os partícipes elegem o foro da Justiça Federal do Distrito Federal para dirimir eventuais conflitos decorrentes do presente Termo de Adesão Simplificado.

DO PROCESSO - Nº 006864/2020

ASSINA - Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DATA DA ASSINATURA - 19.1.2021.

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 480/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 007577/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 10/02/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70° e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 215.348,24 (duzentos e quinze mil trezentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira TCE/RO